



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003251/2004-08
Recurso nº 138.214 Embargos
Acórdão nº 3102-00.273 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Embargante SATÉLITE DO GUARUJÁ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA TURMA DO CARF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTEMPESTIVIDADE

Embargos Declaratórios apresentados após decorrido o prazo de 5 dias da ciência do acórdão de segunda instância não se toma conhecimento, por intempestivo.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e rejeitar os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06/10/09

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A recorrente apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-39.593, de 20/06/2008, de fls. 48/52, desta Câmara, cuja ementa, transcrevo abaixo:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR ULTRAPASSAR LIMITE DE RECEITA BRUTA.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cuja receita bruta no ano-calendário ultrapasse o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Os autos referem-se à exclusão do Simples, em função da emissão, em 02/08/2004, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 562.222 (fl. 11), tendo por situação excludente a apuração de receita bruta no ano-calendário de 2001 superior ao limite legal.

Como ressaltou a decisão DRJ que em pesquisa no sistema IRPJ constatou-se que a receita bruta da requerente atingiu o valor de R\$ 1.339.634,14, à fl.22.

A própria interessada reconhece ter ultrapassado o limite legal tendo em vista que houve um aumento de turistas em Guarujá.

Diante do exposto, foi negado provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples.

A empresa foi cientificada do acórdão de segunda instância em 16/10/2008, conforme A.R, à fl. 55.

Em 14/11/2008, às fls. 56/61, a mesma solicita revisão do acórdão.

Sendo assim, o pedido de revisão do acórdão tem caráter de embargos declaratórios.

A oposição dos Embargos baseia-se no pedido de reinclusão no Simples.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para análise do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, à época, *in verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (sublinhei)

Observa-se nos autos que: à fl. 55 consta a ciência da empresa do acórdão de 2ª instância em 16/10/2008.

Os embargos foram interpostos em 14/11/2008, conforme fls. 56/61.

Assim sendo, os embargos ora apresentados são intempestivos tendo em vista a ciência do acórdão em 16/10/08, ou seja, ultrapassados os 5 dias; conforme art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Cabe oportuno, esclarecer que não há reforma ao acórdão referido.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a embargante não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição dos embargos,.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento dos embargos, tendo em vista a intempestividade.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM